

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.856, DE 2018

Apensados: PL nº 1.167/2019 e PL 4.576/2019

Revoga o art. 65, I, e altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado SANDERSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.856, de 2018, do Deputado Delegado Waldir, apresentado em 10/10/2018, revoga o art. 65, I e altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade, tendo o seguinte teor:

Revoga o art. 65, I e altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o art. 65, I e altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade.

Art. 2º Fica revogado o inciso I, do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 3º O art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

* C D 1 9 0 1 9 3 2 2 3 3 0 0 *

“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 85 (oitenta e cinco) anos”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua Justificação:

O inciso I, do art. 65 do Código Penal estabelece que se o agente for menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato ou maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, ocorrerá uma circunstância genérica que atenua a pena.

Já o art. 115 do Código Penal prescreve que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Com a entrada da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, seu art. 5º passou a prever que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Prescreve ainda que a incapacidade relativa passa a contemplar os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos.

O Código Penal, entretanto, manteve a redação anterior, o que levou à existência de uma menoridade sem conexão com a nova realidade jurídica, sendo necessário atualizar a legislação para se evitar mais fator de impunidade.

Com a redação proposta por esta proposição, o maior de dezoito anos responderá pelo crime cometido sem o benefício da atenuante, a qual não apresenta mais razão de existir, uma vez que desapareceu a sua justificativa desde a edição do novo Código Civil.

Em relação ao aumento de setenta anos para oitenta e cinco, este projeto de lei mantém o benefício, mas ajusta a idade para oitenta e cinco anos em sintonia com o aumento significativo na expectativa de vida do povo brasileiro que praticamente dobrou desde a edição do Código Penal de 1940.

A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário, possuindo tramitação ordinária, tendo sido distribuída apenas à apreciação desta Comissão Permanente.

23300193220190CD*

Foi apensado o PL 1.167, de 2019, do Deputado Domingos Sávio, que revoga o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de acabar com a redução de metade dos prazos prescricionais em relação ao menor de vinte e um anos e ao maior de setenta anos de idade.

Consta de sua Justificação:

Dentre as ditas causas, destaca-se a prescrição, que pode ser definida como a perda do direito de punir do Estado, ou de executar a pena aplicada. O ius puniendi do Estado tem seu exercício condicionado ao tempo. Se, dentro de certo lapso temporal, que varia em razão da pena máxima abstratamente prevista para o delito, ou da pena concretamente aplicada na sentença, o Estado não exercer sua pretensão punitiva ou executória, ocorre a prescrição.

No dispositivo em comento, o diploma criminal beneficia dois grupos de pessoas, menores de vinte e um anos e maiores de 70 anos de idade, com a redução da metade do prazo prescricional.

É preciso esclarecer que não se vislumbra nenhum motivo suficiente para instituir esse privilégio.

Para corroborar esse entendimento, basta observar os diversos crimes violentos divulgados pela imprensa, cometidos por essas pessoas, no Brasil e no exterior.

Não se pode olvidar que o legislador deve estar atento à realidade de seu tempo.

Com efeito, nos dias de hoje, o jovem, aos dezoito anos, tem, via de regra, plena consciência de seus atos. Não por outro motivo, o atual Código Civil estabeleceu a capacidade civil plena nessa idade.

Portanto, não se justifica um tratamento penal diferenciado para o jovem com idade entre dezoito e vinte e um anos.

No que tange à redução do prazo de prescrição pela metade para o maior de setenta anos, entendemos também que ela não deve ser mantida, já que, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida da população aumentou consideravelmente nas últimas décadas.

Em face desse cenário, apresentamos essa proposição legislativa a fim de revogar esse injustificado privilégio que serve como estímulo para a criminalidade, tendo em vista que aumenta a impunidade.

30002232931901*
* C D 190193223

A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário, possuindo tramitação ordinária, tendo sido distribuída apenas à apreciação desta Comissão Permanente.

Em 27/08/2019, a Mesa Diretora desta Casa determinou a apensação do PL nº 4.576, de 2019, que possui o seguinte teor:

Dá nova redação ao Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao art. 115 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a seguinte redação: “Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Consta de sua justificação:

Este projeto visa adequar a legislação do Código Penal ao corrigir norma que não encontra qualquer sustentação jurídica e factual, haja vista que a diferenciação feita entre a maioridade penal e a maioridade civil foi abolida com o advento da Lei No 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Novo Código Civil onde, de acordo com seu Art. 5º, “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”.

Ao contrário do previsto no Art. 15 do Decreto-Lei No 3.689 - Código de Processo Penal - que previa a nomeação de curador para menor durante o Inquérito Policial, tendo em vista as distinções das maioridades vigorantes - e que atualmente não possui aplicação, a atual redação do Art. 115 do Código Penal propicia ao infrator maior de 18 e menor de 21 anos uma benesse jurídica injustificável, onde os prazos prespcionais são reduzidos da metade. É injustificável, em primeira análise, tomando-se como fundamento as definições de maioridade contidas nos Art. 15 do CPC e Art. 27 do CP; e em segunda análise, por essa condição não ser isonômica, tampouco razoável, diferente do que dispõe parte do Art. 155, que prevê a redução dos prazos para o maior de 70 (setenta) anos, condição completamente compreensível e justificável.

Tal previsão, apesar de inócuas e ultrapassada (ao contrário da situação supramencionada envolvendo o dispositivo inaplicável

* C 0 1 9 0 1 9 3 2 2 3 3 0 0

do CPP), acarreta grande prejuízo à sociedade, tendo em vista que os prazos prescricionais, apesar de parecerem amplos o suficiente para se procederem as pretensões punitiva e executória, sendo o maior deles de 20 anos para os crimes com pena máxima prevista maior que 12 anos, o fato é que mesmo se tornando, por exemplo, o maior dos prazos, um infrator na faixa de idade de 18-21 anos muito provavelmente NUNCA sentirá o peso da justiça, beneficiado pela redação ultrapassada contida no Art. 115 do CP, aliada ao disposto no Art. 110, §1º da mesma lei onde os prazos se regulariam a partir da pena aplicada na sentença condenatória, sem trânsito em julgado para a defesa, levando-se em consideração, ainda, o problema da sobrecarga de trabalho do judiciário, que leva processos a tramitar durante anos até o início do julgamento. Enfim, aqui se consagraria a inaceitável situação de IMPUNIDADE, que gera revolta e pavor da população.

O projeto sujeita-se à apreciação do Plenário e à tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição principal e das apensadas.

Em termos formais, os três projetos de lei são constitucionais, pois respeitadas as regras de competência e iniciativa: CRFB, art. 22, I, art. 48, *caput*, e art. 61.

Igualmente, os PL nºs 10.856/2018 e 1.167/2019 (apensados) não possuem o vício da injuridicidade, pois não são inócuos, nem representam agressão ao caráter sistemático do ordenamento jurídico, enquanto o PL 4.576/2019 é injurídico, pois viola o princípio da proporcionalidade.

Ademais, o PL 1.167/2019 não possui problema quanto à técnica legislativa, ao passo em que isso é perceptível no projeto principal, pois houve desrespeito ao caráter lógico da ordenação dos comandos (LC nº 95, de

* C 0 1 9 0 1 9 3 2 2 3 3 0 0

1998, art. 9º). Assim, a disposição sobre revogações deve ser enunciada após aquelas que envolvem modificação. Não bastasse, a nova redação proposta ao art. 115 do Código Penal não foi seguida das letras “NR”. De toda sorte, tais aspectos são corrigidos por meio da apresentação de substitutivo.

O PL 4.576/2019 (apensado) também possui problemas de técnica legislativa, pois está na contramão dos arts. 5º e 7º da LC nº 95, de 1998, relativamente à apresentação do objeto da lei na ementa e no artigo primeiro.

Passa-se, então, ao exame conglobante da constitucionalidade material e do mérito.

Observa-se que projeto principal e o PL 1.167/2019 são dignos de aprovação, visto que alinhados ao mais lídimo anseio popular, voltando-se à proteção geral dos bens jurídicos constitucionalmente positivados.

Há um consenso social para o qual o legislador não pode fazer ouvidos moucos: a necessidade de recrudescimento da resposta penal, diante da crise de eficácia da repressão criminal.

Dessa maneira, entendo que ambas as proposições devem ser fundidas, por meio de substitutivo que ora apresento, a fim de trazer maior segurança para a população ordeira desta Nação.

Com efeito, entendo que, realmente, a atenuante prevista no inciso I do art. 65 do Código Penal, que abranda a pena para o agente menor de vinte e um anos, na data do fato, ou maior de setenta, na data da sentença, não deve mais remanescer no ordenamento jurídico.

De fato, em tempos em que se clama pela redução da maioridade penal, abrandar a reprimenda para aquele que pratica o crime no intervalo entre dezoito e vinte um anos de idade mostra-se desarrazoado. Do mesmo modo, a idade avançada, por ocasião da sentença, revela-se benesse desligada do espírito de reprovação e prevenção a delitos.

Já a redação do PL 1.167/2019 (apensado), ao simplesmente revogar o art. 115 do Código Penal, que prevê a redução, pela metade, do prazo prescricional quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte

* C D 1 9 0 1 9 3 2 2 3 3 0 0

e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos, é mais ampla e, a meu sentir, mais profícua do que a proposta do projeto principal que, ainda, mantém a redução da prescrição para os agentes maiores de oitenta e cinco anos de idade, na data da sentença.

Já o PL nº 4.576/2019, por implicar modificação deveras tímida (somente excluindo a redução da prescrição para os menores de vinte uns anos imputáveis), não promove o suficiente prestígio da proporcionalidade, em sua dimensão da proibição da tutela insuficiente.

Ante o exposto, voto pela injuridicidade, inconstitucionalidade, inadequada técnica legislativa, e, no mérito pela rejeição do PL nº 4.576/2019 (apensado), e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 10.856, de 2018, e do apensado PL nº 1.167, de 2019, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

3000 2332 0190 1901 9322 3300 0000 2332 0190 1901 9322 3300 0000
* C D 1901 9322 3300 0000 2332 0190 1901 9322 3300 0000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.856, DE 2018

Apensados: PL 1.167, de 2019 e PL 4.576, de 2019

Torna mais rigorosa a reprovação e prevenção penal, revogando o inciso I do art. 65, e o art. 115, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rigorosa a reprovação e prevenção penal, revogando o inciso I do art. 65, e o art. 115, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º Revogam-se o art. 65, I, e o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

CD1901932233000*